LEI COMPLEMENTAR Nº 276/2017.

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou Taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não Tributários.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda..

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2º. Os créditos de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, relativo aos créditos que deseja quitar ou parcelar, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O sujeito passivo que não estiver regular conforme o disposto no caput deste artigo, para receber os benefícios desta Lei, deverá efetuar o pagamento das cotas vencidas, manter a regularidade das cotas vincendas e quitação total do débito no mesmo

exercício financeiro de sua adesão ao programa, para manter-se em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

Art. 4º. A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento na hipótese de parcelamento e reparcelamento, e por pagamento à vista do débito através de BOLETO/DAM no período de vigência do programa.

§1º Os créditos constituídos ou confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser incluídos no REFIM dentro do prazo previsto para adesão ao programa.

§2º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao programa.

§3º Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§4º O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 28 de dezembro de 2017, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.

Art. 5º. A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo terão sua adesão ao REFIM condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art.6º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao REFIM e o das demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Seção I
Do parcelamento

Art. 8º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único, devendo a primeira parcela ser paga no ato da adesão ao REFIM.

Parágrafo primeiro. Não será objeto dos benefícios de que tratam os artigos 6º e 7º desta Lei, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

Parágrafo segundo. Não poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais Taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei Complementar deverá ser protocolizado na Seção de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei.

Art. 11. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 14. Fica considerado como valor ínfimo para efeito de cobrança da Dívida Ativa Municipal e propositura de Execução Fiscal o crédito da Fazenda Pública Municipal consolidado por inscrição municipal que, na data de seu ajuizamento, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não exceda a R$ 400,00 (quatrocentos reais) por exercício, aplicando-se a regra para os créditos já ajuizados.

Parágrafo único. A remissão do crédito estabelecida no caput deste artigo implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios; e não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O ingresso no REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, e a produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional; no parágrafo único do art. 83, do Código Tributário do Município de Macaé; e no inciso VI do art. 202, do Código Civil vigente.

Art. 16. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 17. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista no art. 16, desta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 77, do Código Tributário do Município de Macaé.

Art. 18. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência da presente lei.

Art. 19. O contribuinte poderá compensar do montante principal do crédito, calculado em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2016, que tenha contra o Município de Macaé, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIM, além do valor dos créditos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 445, inciso III, do Código Tributário do Município de Macaé, até a data da efetiva compensação.

Art. 20. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com o pagamento em dia das parcelas do REFIM, sob pena de serem consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

Art. 21. Será excluído do programa REFIM, o devedor que não efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas do parcelamento feito, ou ainda a inadimplência de três parcelas de créditos com fatos geradores posteriores à adesão ao REFIM.

Art. 22. Na hipótese de exclusão do REFIM, o crédito retornará à situação anterior ao parcelamento, não sendo aproveitado qualquer benefício concedido com a aplicação desta lei, sendo o crédito atualizado, inscrito em Dívida Ativa e remetido à Execução Fiscal.

Art. 23. Após o término do programa instituído por esta Lei o parcelamento de créditos não tributários passa a ser regido pelo art. 52 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 24 O Programa instituído por esta Lei não configura novação ou moratória e será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à plena execução, se necessário for.

Art. 25. O Secretário Municipal de Fazenda poderá publicar Resolução a fim de proceder à inclusão de outros créditos municipais ou outros exercícios ao presente Programa, podendo ainda prorrogar o seu prazo.

Art. 26. É parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo Único.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição Nº 4224
Data 30 / 09 / 17 pag 11
Júnior Luiz - 27.405
SERVIDOR

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FORMA DE PAGAMENTO: **À VISTA**		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J
50%	80%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: **PARCELADO** REDUÇÃO				
PRAZO(meses)		C.M.	M.M.	J
DE	A			
2	12	0%	80%	90%
13	24	0%	70%	80%
25	36	0%	60%	70%
37	120	0%	60%	60%
Legenda:				
C.M.	*Correção Monetária*			
M.M.	*Multa Moratória*			
J	*Juros*			

TABELA III
QUANTIDADE DE PARCELAS

SALDO REMANESCENTE (R$)		QUANTIDADE DE PARCELAS
Até	400,00	4
Até	500,00	6
Até	1.000,00	10
Até	1.500,00	14
Até	2.000,00	18
Até	3.000,00	24
Até	5.000,00	36
Até	8.000,00	40
Até	12.000,00	48
Até	20.000,00	60
Até	30.000,00	72
Até	50.000,00	84
Até	70.000,00	96
Até	100.000,00	108
Acima de	100.000,00	120